



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/13

Ente: Prefeitura Municipal de Conceição
Interessado: Vani Leite Braga de Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Conceição. Prestação de Contas da ex-Prefeita. Exercício de 2012. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multa - Representação à RFB - Julga-se improcedente denúncia encartada nos autos - Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00458/2014

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05274/13, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** da então **Prefeita Municipal de Conceição**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Conceição**, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais e demais irregularidades constatadas nos autos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas, bem como acerca das retenções nos salários de servidores canceladas;
5. **Julgar improcedente a denúncia anexada aos autos**, objeto do DOC TC nº 29336/13, dando conhecimento ao denunciante, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, acerca da presente decisão;
6. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis, peças e serviços de máquinas e veículos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/13

arrecadação de tributos, e instituição do sistema de controle interno, bem com a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de setembro de 2014.*

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL